PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000699-95.2019.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VITORIA CARINE SILVA DA FRANCA Advogado (s): JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, E 35 C/C 40, IV E VI, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM ATIVIDADE ILÍCITA DE MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NAOUELA REGIÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA VÁLIDA. AFASTADA A HIPÓTESE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉ SE DEDICA A ATIVIDADAES CRIMINOSAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. Consta na denúncia que durante o ano de 2018 a ré e outros se associaram de forma estável e permanente, praticando o crime de tráfico de drogas na cidade de Pau Brasil/BA. Acrescenta-se que os áudios captados demonstram que todos os denunciados praticaram o tráfico, ora vendendo, ora tendo em depósito, ora guardando, ora fornecendo entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. II. Condenada pelo Juízo da Vara Crime de Camacan a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, 35 c/c 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06 . Concedeu a ré, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Sentenca exarada em 03/07/2023. III. A Defesa requer. preliminarmente, a declaração da nulidade das escutas telefônicas. No mérito, pugna pela absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28. da Lei nº 11343/2006. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda; reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006); exclusão das causas de aumento; afastamento da pena de multa; modificação do regime prisional para o aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e manutenção da prisão domiciliar. IV. Preliminar Rejeitada. Nota-se que a autorização legal da interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, preenchendo os requisitos previstos na Lei n. 9.296/96, inclusive, no que tange à necessidade da medida e complexidade das investigações dos crimes. V. Impossibilidade de absolvição. Pelas provas carreadas aos autos, resta claro que a acusada concorreu para a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11343/2006), cuja prática se manteve habitual e duradoura. VI. Pena basilar fixada no mínimo legal para ambos os crimes, após análise detalhada das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. Na segunda fase não concorrem agravante/atenuantes. VII. Na terceira fase, eleva-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), pois o crime de tráfico de drogas era praticado mediante o emprego de arma de fogo pelos integrantes, esses exerciam a cobrança e controle do tráfico naguela localidade mediante a utilização de armamento não autorizado, além da participação de adolescentes na empreitada criminosa. Incidência do art. 40, IV e VI, da Lei nº 11343/2006. VIII. Tráfico privilegiado afastado. A ré não preenche o requisito disposto na lei, sendo incabível o reconhecimento na hipótese, já que restou claro nos autos que a ora apelante se dedicava a atividades criminosas. IX. Diante do cúmulo material, previsto no art. 69, do CP, mantenho a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 1.399 (hum mil trezentos e noventa e nove) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. X.

Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo. XI. Apelo conhecido e improvido, mantendo-se a sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 0000699-95.2019.805.0038, da Comarca de Camacã, constituindo-se como apelante VITORIA CARINE SILVA DA FRANÇA e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000699-95.2019.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VITORIA CARINE SILVA DA FRANCA Advogado (s): JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por VITORIA CARINE SILVA DA FRANÇA, contra sentença (ID 47847885) proferida pelo Juízo da Vara Crime de Camacan, que a condenou a uma pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico previstos nos arts. 33, 35 c/c 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06. Concedeu a ré, ainda, o direito de recorrer em liberdade por este processo. Em razões de recurso (ID 47847893), requer preliminarmente, a declaração da nulidade das escutas telefônicas. No mérito, pugna pela absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28, da Lei nº 11343/2006. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda; reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006); exclusão das causas de aumento; afastamento da pena de multa; modificação do regime prisional para o aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e manutenção da prisão domiciliar. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 47847899), requer seja totalmente improvido o recurso de apelação e mantida a condenação nos termos da sentença objurgada. Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, por prevenção, vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 50354110). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 23 de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho -1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000699-95.2019.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VITORIA CARINE SILVA DA FRANCA Advogado (s): JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, dessa forma deve ser conhecida. DA PRELIMINAR DE NULIDADE Preliminarmente, a parte requer a declaração da nulidade das escutas telefônicas, sob o argumento de que não foi precedida de outros meios disponíveis, havendo flagrante inconsistência na gravação realizada. A interceptação de comunicações telefônicas e quebra de sigilo de dados foi representada pela Autoridade Policial da Delegacia Territorial do Município de Pau Brasil /BA, com a finalidade de verificar a continuidade da associação para o tráfico de drogas que atuava na cidade e que já havia sido investigada por ocasião da "Operação Pau Brasil". Diferentemente do quanto argumentado pela parte recorrente, a autorização

legal da medida foi devidamente fundamentada, preenchendo os requisitos previstos na Lei n. 9.296/96, inclusive, no que tange à necessidade da medida e complexidade das investigações dos crimes, conforme trecho da decisão, in verbis: "Ressalto que as outras diligências empreendidas pela autoridade policial para apurar a denúncia não se mostraram suficientes para elucidar os fatos, de forma que a interceptação se mostra imprescindível para apurar a autoria e a materialidade dos delitos comunicados. Os crimes em questão são daqueles em que, concorrendo os demais requisitos, fica autorizada a possibilidade da interceptação telefônica por se tratar de delito punido com pena de reclusão (art. 2º, inciso III da Lei nº 9296/96). Lado outro, os depoimentos colacionados pela autoridade policial apontam indícios razoáveis de autoria exigidos por lei (art. 2º, inciso I da Lei nº 9296/96), que merecem ser aprofundados, uma vez que envolvem a prática de inúmeros delitos em Pau Brasil e região. Portanto, indispensável no momento se mostra o deferimento da medida para que se possa chegar aos demais coautores do delito. Note-se que os relatórios de investigação demonstram a intensidade do tráfico de drogas na cidade de Pau Brasil, principalmente exercida por comandos via aparelhos celulares, ficando demostrada a imprescindibilidade do deferimento da medida reguerida. Nesse sentido, a interceptação telefônica se afigura como a única prova disponivel para a elucidação do crime e de suas circunstâncias (art. 2º, inciso II da Lei nº 9.296/96)." (ID 49272681 — g.n.) Logo, deve ser rejeitada tal preliminar. DO MÉRITO Consta na denúncia que durante o ano de 2018 a ré e outros se associaram de forma estável e permanente, praticando o crime de tráfico de drogas na cidade de Pau Brasil/BA. Acrescenta-se que os áudios captados demonstram que todos os denunciados praticaram o tráfico, ora vendendo, ora tendo em depósito, ora guardando, ora fornecendo entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No mérito, não assiste razão à apelante quanto a condenação, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, concluindo assim diante do conjunto fático probatório. A autoria também é incontroversa, diante das declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, pois constata-se que restou comprovada a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, da Lei nº 11343/2006), conforme trechos em destaque: "Que a acusada mantinha um relacionamento com José Arlei, um dos líderes; que além de realizar o tráfico de drogas, Vitória ainda recolhia o dinheiro do tráfico e fazia depósitos para a organização em lotéricas na cidade de Camacã/BA; que fizeram uma primeira operação em Pau Brasil no ano de 2016, na qual foram presos alguns integrantes do grupo e acreditavam que recuariam na prática do tráfico, porém o grupo continuou desenvolvendo a atividade; (...) que o líder máximo da organização era Jailson, conhecido como 'Jai', e que ele passou a ser líder por causa da transferência do antigo líder, 'Pita', para um presídio de segurança máxima; que não conseguiram prender Vitória porque fugiu para o Rio de Janeiro, não sabendo informar o porquê ela saiu da cidade; (...) que a pessoa conhecida por Carol pegava a droga em Itabuna, repassada para Arlei e era comercializada; que a Ré arrecadava o dinheiro e repassava por depósitos para a facção (...)." (Depoimento da testemunha Sagro Dantas de Morais Bonfim). "Que o fato ocorreu em Pau Brasil, Camacã; que já existia na cidade de Pau Brasil/BA uma investigação em andamento do ano de 2016, que apurou a atuação de organização criminosa de tráfico de drogas, liderada por Joseilson 'Pita'; que com a transferência de Pita para o presídio de segurança máxima em Serrinha, este foi substituído por

Jailson, pessoa conhecida como 'Jai', que tinha como braço direito José Arlei; que a Ré era responsável por pegar os valores arrecadados da venda de drogas e fazer depósitos em lotéricas para a facção; que a Ré também guardava drogas em casa para o grupo, tudo a mando de Jailson; que Vitória interagia com menores para que estes pegassem drogas em Itabuna, a fim de evitar a prisão de integrantes maiores de idade; que ficou comprovado que a Ré mantinha uma atividade constante e habitual nas atividades do grupo criminoso; que teve conhecimento que a Ré saiu da cidade na época da deflagração da operação, não sabendo o motivo; que há nos autos da investigação, nas páginas e 05, 07 e 08 do Relint 144.47, diálogos entre Vitória e Carol, mas não sabe se ela teve relacionamento amoroso com José Arlei ou Jailson; que não há dúvidas acerca das ações da acusada de quardar drogas e realizar depósitos para a organização; que normalmente as gravações dos áudios chegavam ao depoente após finalizados os trabalhos de escuta pela polícia de inteligência." (Depoimento da testemunha Francesco Denis da Silva Santana). Dessa forma, ante as narrações dos fatos de forma uníssona pelas testemunhas de acusação aliadas às escutas telefônicas, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), sendo plenamente válidos seus testemunhos prestados perante a Autoridade Judicial. Cumpre salientar, ainda que, para configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da investigação (desdobramento da "Operação Pau Brasil") que evidenciam a atitude delituosa, como no caso em tela, no qual a acusada concorreu para a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11343/2006), cuja prática se manteve habitual e duradoura. Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação ou desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28, da Lei nº 11343/2006, sendo plenamente válidos os testemunhos prestados perante a Autoridade Judicial. Ademais, não é crível que agentes policiais incriminem, de forma deliberada, pessoas inocentes. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS -IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTA PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando provadas a materialidade e a autoria delitiva, verificando-se, ainda, a destinação comercial ilícita da droga apreendida, é devida a condenação do réu; 2. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. A comprovação de circunstâncias que denotam não ser a droga portada pelos apelantes destinada a consumo pessoal, nos termos do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, torna impossível o acolhimento da desclassificação para uso; 4. Recurso improvido. Decisão Unânime." (TJ-PE - APL: 3507506 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 14/04/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/04/2015 — g.n.) Logo, as provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a condenação pelos crimes em comento. A dosimetria da pena basilar não carece de reparo. Na primeira fase o Juízo a quo fixou a pena basilar em no mínimo legal para ambos os delitos (05 anos para o tráfico e 03 anos para a associação), após análise detalhada das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. Na segunda fase não concorrem agravante/atenuantes. Já na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, incisos IV (se o

crime for praticado com emprego de arma de fogo) e VI (sua prática envolver criança ou adolescente), da Lei nº 11343/2006, elevando-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), pois o crime de tráfico de drogas era praticado mediante o emprego de arma de fogo pelos integrantes, esses exerciam a cobrança e controle do tráfico naquela localidade mediante a utilização de armamento não autorizado, além da participação de adolescentes na empreitada criminosa. Importante mencionar que a mens legis do privilégio no § 4º do art. 33, da Lei nº 11343/2006, é justamente para punir com menor rigor o pequeno traficante que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que, cometendo um fato isolado, acaba por incidir na conduta típica prevista na Lei de Drogas. Tanto é assim, que se exige além da primariedade, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades delituosas. Logo, a ré não preenche o requisito disposto na lei, sendo incabível o reconhecimento na hipótese, já que restou claro nos autos que a ora apelante se dedicava a atividades criminosas, fazia parte do grupo responsável pela comercialização ilegal de drogas com alto potencial lesivo naquela região. Assim, mantenho o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/20006, restando a pena fixa em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa para o crime de tráfico de drogas. E. 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa para o crime de associação para o tráfico. Diante do cúmulo material, previsto no art. 69, do CP, mantenho a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 1.399 (hum mil trezentos e noventa e nove) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Não substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no art. 44, I, do Código Penal, haja vista que a pena definitiva foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão. Prejudicado o pedido de prisão domiciliar, vez que o Juízo a quo concedeu o direito de a ré recorrer em liberdade, conforme consignado em sentença. Por derradeiro, quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, esse não merece lograr êxito, porque a impossibilidade financeira da recorrente não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente cumulada com a pena privativa de liberdade com previsão expressa no tipo penal incriminador. Diante do exposto, voto pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do apelo. Salvador/BA, de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho -1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A01-MB